AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF
NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS.

Ref: Processo SEI nº 04016-00019374/2026-28 – Edital nº 10.141/2026

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37 e com sede na Rua Macaúba, lote 1, Águas Claras– DF, por sua sócia administradora, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente[1], apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, o que faz com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, no art. 54 do Regulamento de Compras do IGESDF e no item 1.5.1 do Edital.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 10.03.2026, esse d. IGESDF publicou aviso relativo ao Edital nº 10.141/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares. No item 02, será licitado avental de procedimento não estéril:

> "*DESCARTÁVEL, TAMANHO: ÚNICO. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM COMPRIMENTO ABAIXO DO JOELHO (COM NO MÍNIMO 1,20 M), MANGA LONGA E PUNHO SANFONADO EM MALHA OU ELÁSTICO, CONFECCIONADO EM 100% POLIPROPILENO, TECNOLOGIA SMS, COM CAMADAS DE PROTEÇÃO RESISTENTE A PENETRAÇÃO DE FLUÍDOS (HIDRORREPELENTE), NÃO INFLAMÁVEL, FAIXA PRESA NA CINTURA PARA FECHAMENTO NAS COSTAS, DECOTE REDONDO PRÓXIMO AO PESCOÇO COM TIRAS PARA AMARRAR, CONFERINDO TOTAL PROTEÇÃO A ROUPA INDIVIDUAL, QUE NÃO CAUSE NENHUMA IRRITAÇÃO AO USUÁRIO, FÁCIL USO E QUE NÃO PROPORCIONE LIBERAÇÃO DE PARTÍCULAS. COSTURA EM OVERLOCK DUPLA E REFORÇADA. MEDIDAS MÍNIMAS: COMPRIMENTO 1,20 M X LARGURA 1,40 M, MANGA LONGA COM NO MÍNIMO 63 CM (VARIAÇÃO DE ATÉ 5%). GRAMATURA MÍNIMA: 30 GR/M2. FORMA DE APRESENTAÇÃO: UNIDADE*."

2. Com todo o respeito, os itens do edital precisam de complementação.

3. Afinal, não há previsão expressa dos laudos da ABNT aplicáveis aos aventais de procedimento (NBR 16693/2022), bem como os laudos das normas ABNT NBR 12984/2009 e ABNT NBR 14873/2022, parâmetros essenciais para evitar riscos de contaminação em ambiente hospitalar.

[1] O término do prazo para recebimento de propostas será em 24.03.2026. De acordo com o item 1.5.1 do Edital, o prazo de 3 dias úteis para impugnação ao edital terminará em 19.03.2026. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

4. Portanto, faz-se necessária a adequação do edital para incluir expressamente a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos no produto acabado, bem como laudos de biocompatibilidade, de isenção de látex e de determinação de resíduo de amido, de modo a assegurar a qualidade, a segurança e a conformidade legal dos produtos que serão adquiridos.

II - A INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL E A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CONFORMIDADE DOS PRODUTOS COM AS NOTAS TÉCNICAS APLICÁVEIS

5. A Nota Técnica nº 09/2023 da ANVISA ressalta a importância de se observar as normas técnicas da Agência que estabelecem requisitos e métodos para garantira segurança e eficácia do produto:

> "*enfatizamos a necessidade das máscaras cirúrgicas e dos aventais hospitalares descartáveis serem fabricados em conformidade com as Resoluções - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021 e RDC nº 665, de 30 de março de 2022. Ademais, faz-se* ***importante destacar a relevância de se cumprir os requisitos estabelecidos nas normas*** *ABNT NBR 15052, ABNT NBR 16064 e* ***ABNT NBR 16693****, uma vez que o atendimento a estas pode auxiliar no cumprimento das obrigações legais relativas à segurança e à eficácia do dispositivo médico.*"

6. No Edital nº 10.141/2026 não foram exigidos todos os requisitos sanitários previstos nas normas técnicas ABNT NBR 16693/2022, ABNT NBR ISO 10993/2018, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR 14873/2022, entre outras aplicáveis a aventais de procedimento descartáveis.

7. A ausência dessas exigências compromete a adequada verificação da conformidade técnica dos produtos ofertados. Por essa razão, é imprescindível incluir no edital o cumprimento das exigências sanitárias mínimas estabelecidas nas normas técnicas, a fim de assegurar que os produtos licitados atendam ao nível de segurança esperado para sua utilização em ambiente hospitalar.

8. A obrigatoriedade de a Administração Pública exigir o atendimento às normas técnicas de segurança em suas aquisições encontra previsão no art. 1º da Lei nº 4.150/1962, segundo o qual "*será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados 'normas técnicas' e elaborados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas*".

9. No mesmo sentido, o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda a colocação no mercado de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais

competentes ou, inexistindo normas específicas, pelas normas técnicas elaboradas pela ABNT ou por entidade credenciada pelo CONMETRO.

10. Ainda que o IGESDF possua natureza jurídica de entidade privada, exerce **função na execução de política pública de saúde mediante contrato de gestão firmado com a SES/DF**. Nessa condição, submete-se aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição, conforme assentado pelo E. STF no julgamento da ADI 1.923/DF, ocasião em que se reconheceu que entidades privadas executoras de serviço público estão vinculadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente quando manejam recursos públicos[2].

11. O próprio Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF estabelece no art. 2º que os processos de aquisição devem observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, julgamento objetivo e garantia da continuidade da prestação dos serviços de saúde.

12. Além disso, o referido Regulamento estabelece no art. 52, I, que o edital deverá conter a especificação detalhada do objeto a ser contratado, com definição de seus requisitos quantitativos e qualitativos, bem como das condições necessárias para a execução do objeto. No caso de materiais médico-hospitalares destinados à proteção contra exposição a fluidos e agentes biológicos, tais especificações técnicas necessariamente envolvem a observância de parâmetros sanitários previstos em normas técnicas aplicáveis, como aquelas estabelecidas pela ABNT.

13. Nesse contexto, a observância das normas técnicas de segurança aplicáveis aos produtos adquiridos não constitui mera faculdade da entidade contratante, mas **decorrência direta desses princípios**, especialmente daqueles relacionados à legalidade, à eficiência administrativa e à proteção do interesse público na prestação de serviços de saúde.

14. Portanto, as normas técnicas indicadas pela ANVISA, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor e o próprio Regulamento de Compras desse d. IGESDF, impõem a necessidade de exigir o cumprimento das normas da ABNT que estabelecem requisitos de segurança e eficácia para

[2] "*ADI CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR.* [...] *15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública* [...] ***porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos***. [...]" (ADI 1923, Rel. Min. : AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão: LUIZ FUX, Pleno, julgado em 16.04.2015, DJE 17.12.2015).

aventais clínicos e ambulatoriais descartáveis, de modo a garantir a proteção dos profissionais de saúde e dos pacientes que utilizarão esses equipamentos.

III - OS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE PARA AVENTAIS DESCARTÁVEIS NÃO CIRÚRGICOS - ABNT NBR 16693/2022, ABNT NBR 12984/2009 e ABNT NBR 14873/2022

15. A principal norma técnica que trata sobre os requisitos de segurança para aventais não cirúrgicos é a ABNT NBR 16693/2022, que estabelece critérios, em níveis, para avaliação das características de aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgicos, de uso único ou reutilizável, utilizado como produtos para saúde por pacientes e profissionais de saúde.

16. Como os aventais de procedimento serão utilizados em ambiente hospitalar, eles devem conter um mínimo grau de proteção para repelência a líquidos, eficiência de filtragem bacteriana e filtragem viral, o que um avental fabricado em TNT não é capaz de oferecer. Para tanto, os aventais de procedimento devem ser obrigatoriamente fabricados de SMS, material que atende aos requisitos da ABNT 16693:2022.

17. Segundo os parâmetros da ABNT NBR 16693, o nível 2 é o mínimo a ser exigido para aventais não cirúrgicos que serão utilizados em ambiente hospitalar, no qual há risco de exposição à fluídos durante atendimentos, mesmo em procedimentos mais simples:

> **4.2.3** O Nível 2 é apropriado para quando há baixo risco de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em coleta de sangue de uma veia, sutura, uso em terapia intensiva, laboratórios, cateteres, entre outros.

18. Os níveis de desempenho para os aventais estão previstos na Tabela 2 da ABNT NBR 16693, conforme demonstra a imagem abaixo, com especial atenção para os requisitos do nível 2:

Tabela 2 – Características e requisitos de desempenho a serem avaliados em aventais de procedimentos não cirúrgicos (continua)

Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos				
			Nível 0	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
Resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue usando penetração de bacteriófago Phi-X174	ASTM F1671	–	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Passar

Tabela 2 (conclusão)

Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos				
			Nível 0	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por impacto	AATCC TM42	g	Não se aplica	≤ 4,5 g	≤ 1,0 g	≤ 1,0 g	Não se aplica
Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática	AATCC TM127 ou EN 20811	cm H_2O	Não se aplica	Não se aplica	≥ 20	≥ 50	≥ 100
Resistência ao rasgo – Seco	Não tecido ABNT NBR 13351/ Tecidos ASTM D 1424	N/5cm	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência ao rasgo – Úmido			≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência à tração – Seco	Não tecido ABNT NBR 13041/ Tecidos ABNT NBR ISO 13934-2	N/5cm	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20
Resistência à tração – Úmido			≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20

19. Em resumo, a ABNT NBR 16693:2022 exige a apresentação dos seguintes laudos laboratoriais para aventais de procedimento nível 2:

- Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por impacto;
- Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática;
- Resistência ao rasgo – Seco e Úmido; e
- Resistência à tração – Seco e Úmido.

20. Além disso, conforme exigido pela ABNT NBR 16064, devem ser apresentados os laudos de biocompatibilidade de acordo com ABNT NBR ISO 10993/2018, norma cujo conteúdo copila inúmeras normas internacionais, nacionais, bem como guias relativos à avaliação biológica de produtos para a saúde, conferindo maior segurança, adaptabilidade e credibilidade ao produto.

21. Segundo o Anexo A da ABNT NBR ISO 10993-1, os produtos para saúde deverão ser categorizados por tempo de exposição do contato com a pele[3]. Para produtos de parametrização descartáveis de uso contínuo ou repetitivo com limitado contato com a pele por um período igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) horas – como os aventais ora licitados – exige-se a apresentação de laudos de citotoxidade, irritabilidade e sensibilidade:

Tabela A.1 – Ensaios de avaliação a serem considerados

Categorização do produto para a saúde			Efeitos biológicos							
Natureza do contato com o corpo (ver 5.2)		Duração do contato (ver 5.3) A – limitado (≤ 24 h) B – prolongado (> 24 h até 30 d) C – permanente (> 30 d)	Citotoxicidade	Sensibilização	Irritação ou reatividade intracutânea	Toxicidade sistêmica (aguda)	Toxicidade subcrônica (toxicidade subaguda)	Genotoxicidade	Implantação	Hemocompatibilidade
Categoria	Contato									
	Pele	A	X [a]	X	X					
		B	X	X	X					
		C	X	X	X					

22. Note-se que o próprio edital, no descritivo do item 02, prevê que o avental licitado "*NÃO CAUSE NENHUMA IRRITAÇÃO AO USUÁRIO*". Tal requisito, logicamente, não pode ser aferido por mera análise visual de amostra. É imprescindível a apresentação de resultados laboratoriais, por meio da apresentação dos laudos de irritabilidade e sensibilidade, que comprovem a eficácia do produto ofertado.

23. Além do laudo de biocompatibilidade, a ABNT NBR 16693 também exige a apresentação de laudo de comprovação de isenção de látex, para evitar irritações cutâneas no usuário.

24. Outro laudo exigido pela ABNT NBR 16693 é referente à gramatura/massa do produto, cujos requisitos técnicos devem seguir o que está estabelecido na ABNT NBR 12.984/2009.

25. Aplicável ainda a NR nº 06/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual deve-se apresentar o Certificado de Aprovação - CA para Equipamentos de Proteção Individual, tais como máscaras ou aventais hospitalares[4].

[3] Segundo disposição da ISO 10993-1: "*a) Exposição limitada (A) - produtos cujo uso cumulativo único; múltiplo ou repetido ou cujo contato seja de até 24 h.*"

[4] NR 06/2018, ANEXO 1: "*Lista de equipamentos para proteção individual. E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO E.1 – Vestimentas* [...] *c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos;* [...] *f) vestimentas para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com uso de água.*"

IV - **DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO COMPETITIVA E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DE REQUISITOS TÉCNICO-SANITÁRIOS ESSENCIAIS**

26. Não há qualquer restrição à competitividade decorrente da inclusão das exigências técnicas previstas nas normas da ABNT no Edital nº 10.141/2026. Ao contrário, tais requisitos representam **parâmetros mínimos de segurança e desempenho do produto**, necessários para garantir que os aventais de procedimento cumpram adequadamente a função de barreira sanitária.

27. No caso dos aventais de procedimento, características como repelência a fluidos, resistência mecânica, biocompatibilidade e ausência de irritação cutânea **não podem ser verificadas por mera inspeção visual do produto ou por descrição comercial genérica**. **A comprovação dessas propriedades depende de ensaios laboratoriais específicos**, razão pela qual a apresentação de laudos técnicos constitui o único meio objetivo de verificação da conformidade do produto com os requisitos de segurança aplicáveis.

28. Ademais, as exigências ora apontadas não representam inovação ou criação de requisito excepcional. Correspondem a **parâmetros técnicos já adotados nos procedimentos licitatórios para aquisição desse tipo de produto, inclusive por esse próprio IGESDF em processos anteriores envolvendo a aquisição do mesmo item**.

29. Com efeito, no processo imediatamente anterior conduzido por esse IGESDF para aquisição de aventais de procedimento, foram exigidos os requisitos técnicos-sanitários compatíveis com as normas aplicáveis ao produto.

30. A ausência dessas exigências no edital ora impugnado representa **alteração imotivada do padrão técnico anteriormente adotado pela própria entidade**, sem indicação de fundamento técnico ou sanitário que justifique a flexibilização dos critérios de segurança do produto.

31. A incoerência torna-se ainda mais evidente quando se observa que os códigos de materiais utilizados pelo IGESDF guardam correspondência com aqueles adotados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, órgão que, ao final, é responsável pela gestão da rede pública de saúde na qual tais produtos serão utilizados. **Em contratações realizadas pela SES/DF para aventais de procedimento exige-se expressamente a observância das normas técnicas pertinentes**, acima mencionadas, justamente para assegurar a segurança e a eficácia do produto.

32. Também **no âmbito do próprio IGESDF**, verifica-se que, em outros certames envolvendo produtos descartáveis utilizados como barreira de proteção – a exemplo do **Pregão nº 90218 – foram corretamente exigidos parâmetros técnicos para itens como aventais**. Tal circunstância

demonstra que a própria entidade já reconheceu, em situações idênticas, a necessidade de vincular o fornecimento a critérios objetivos de desempenho e segurança.

33. O próprio Edital nº 10.141/2026 evidencia, ainda, que o IGESDF aceita a formulação de exigências técnicas para comprovação da qualidade do produto médico-hospitalar. Nos itens referentes às fraldas (itens 06 a 09), por exemplo, são estabelecidos requisitos técnicos específicos para verificação da conformidade dos produtos ofertados:

> PROPORCIONE PROTEÇÃO EXTRA E EVITE TRANSBORDAMENTO. ATENDER À NBR 12005 E 14797. TIPO FIXAÇÃO: ABRE E FECHA (FITA ADESIVA TRILAMINADA

34. Diante desse cenário, deve-se esclarecer **qual seria o fundamento técnico ou sanitário para que o avental de procedimento não estéril – equipamento destinado à proteção contra exposição a fluidos e agentes biológicos – receba tratamento menos rigoroso do que produtos equivalentes adquiridos em outros certames da própria entidade ou pela SES/DF**.

35. Nessas circunstâncias, a ausência de exigência de comprovação técnica de conformidade com as normas aplicáveis não amplia legitimamente a competitividade do certame, mas representa **supressão imotivada de requisitos técnicos essenciais à verificação da segurança e do desempenho do produto**. Considerando tratar-se de equipamento utilizado como barreira de proteção em ambiente hospitalar, eventual flexibilização desses parâmetros exige justificativa técnica expressa, sob pena da ausência de motivação caracterizar irregularidade passível de controle pelos órgãos competentes, como o Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

V – O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NORMAS TÉCNICAS DA ABNT

36. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que há normas técnicas de observância obrigatória em razão da sua natureza. No Acórdão nº 1608/2006 do Plenário, o Tribunal decidiu que são de observância obrigatória as normas técnicas que estabelecem regras sobre procedimentos de execução e regras de prevenção e combate a acidentes de qualquer natureza:

> *"Nesse sentido, apenas para reforçar a tese, ainda me reportando à aplicabilidade das normas técnicas segundo sua natureza, quero deixar claro que **os normativos da ABNT que estabelecem procedimentos de execução**, a exemplo da NBR 6118 – Procedimentos para Elaboração de Estruturas de Concreto, **ou, ainda, aqueles que indicam as regras de prevenção***

e combate a incêndios ou a acidentes de outra espécie, dentre inúmeros outros, esses são de observância compulsória.”
(Acórdão nº 1608/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, TC 001.349/2006-1, julgado em 05.09.2006)

37. Além disso, o Plenário do TCU apresentou alguns parâmetros que devem ser observados para verificar a obrigatoriedade da norma técnica como, por exemplo, (i) analisar se há outras formas de garantir o atingimento do objetivo daquela norma técnica; e (ii) se os parâmetros que a norma visa estabelecer, ou a própria proteção que a norma visa oferecer, estão disponíveis para livre escolha do gestor, em juízo de conveniência e oportunidade.

38. No caso concreto, os equipamentos de proteção de uso em ambiente hospitalar preenchem todos os requisitos para serem considerados obrigatórios.

39. Em primeiro lugar, as normas técnicas estabelecem os parâmetros de segurança para que esses equipamentos cumpram a função de proteger o usuário, prevenindo a sua contaminação por agentes virais e bacterianos com os quais estão direta e rotineiramente em contato. Além disso, os procedimentos descritos nas normas técnicas visam evitar a contaminação cruzada.

40. Logo, tratam-se de regras de prevenção a acidentes sanitários no âmbito da saúde, essenciais para que os equipamentos possam servir ao propósito para os quais estão destinados.

41. Em segundo lugar, o uso dos equipamentos de proteção é parte essencial da proteção pessoal dos profissionais da saúde no ambiente hospitalar e não são substituíveis. Assim, não é possível afirmar que há outras opções disponíveis aos gestores para proteção da saúde desses profissionais e de todos que trabalham com esse tipo de demanda, muito menos cogitar a dispensa desses equipamentos mínimos de proteção sanitária.

42. Em terceiro lugar, se os equipamentos são de uso obrigatório para proteção dos usuários do serviço público, não há que se falar em oportunidade e conveniência na escolha dos parâmetros sanitários dos equipamentos que serão utilizados. O gestor não possui expertise para fazer essa escolha técnica.

43. Portanto, segundo os parâmetros estabelecidos pelo TCU, as normas técnicas para os equipamentos de segurança em ambiente hospitalar também devem ser de uso obrigatório.

44. Por outro lado, registre-se a **inaplicabilidade do Acórdão nº 2129/2021-Plenário às licitações voltadas à aquisição de materiais médico-hospitalares.** Em alguns recursos apresentados a esse próprio órgão, ao se discutir a exigência de laudos técnicos previstos nas normas sanitárias

aplicáveis, sustentou-se que o referido acórdão indicaria a irregularidade de tais exigências. Essa interpretação, contudo, não corresponde ao entendimento efetivamente firmado pelo E. TCU.

45. O Acórdão nº 2.129/2021-TCU-Plenário tratou de licitações destinadas à aquisição de mobiliário, contexto no qual aquele E. Tribunal advertiu que **a exigência de laudos ou certificações técnicas pode ser considerada irregular quando não demonstrada sua necessidade para aferição da qualidade ou do desempenho do objeto**. Não houve, portanto, qualquer vedação genérica à exigência de laudos ou de comprovação por normas técnicas

46. O próprio Acórdão ressalta que tais exigências são indevidas somente quando não forem essenciais à verificação da qualidade do produto. Situação completamente distinta da presente. **No caso de produtos utilizados em ambiente hospitalar, como os aventais de procedimento, características essenciais — a exemplo da repelência a fluidos, da barreira microbiológica, da biocompatibilidade e da ausência de irritação cutânea — somente podem ser aferidas mediante ensaios técnicos e laboratoriais**. Nesses casos, portanto, **a exigência de laudos não apenas é legítima, como constitui medida indispensável para assegurar a segurança sanitária e a adequação do produto à sua finalidade**.

VI - OS PEDIDOS

47. Por todo o exposto, requer-se o recebimento e o julgamento de procedência da presente impugnação, com a consequente adequação do Edital nº 10.141/2026, a fim de incluir, no item 02 relativo ao avental de procedimento não estéril as exigências sanitárias previstas nas normas técnicas pertinentes (ABNT NBR 16693/2022, ABNT NBR 12984/2009 e ABNT NBR 14873/2022), de modo a assegurar a conformidade técnica do produto e a observância dos padrões mínimos de segurança sanitária exigidos para sua utilização em ambiente hospitalar.

Brasília, 12 de março de 2026.

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA.
ADMINISTRADORA

Outlook

IMPUGNAÇÃO AO Edital n° 10141/2026 - PROCESSO N° 04016-00019374/2026-28

De Licitações Winner <licita.winnerbrasil@gmail.com>
Data Qui, 12/03/2026 15:25
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

1 anexo (630 KB)
Impugnação - IGES-DF - Edital 10141-2026.pdf;

Boa tarde, senhores!

Edital n° 10141/2026 - Processo n° 04016-00019374/2026-28

Segue em anexo, o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

--

JURÍDICO - EQUIPE DE LICITAÇÕES WINNER
(61) 3435-6750 / 6754